

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	41
ATOS DO PRESIDENTE	47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Ronaldo Chadid****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9347/2020****PROCESSO TC/MS:** TC/2427/2020**PROTOCOLO:** 2026598**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**JURISDICIONADO:** ANA CAROLINA ARAUJO NARDES**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID**VALOR:** R\$ 642.722,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZACAO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 110/2019 – e a formalização das Atas de Registros ns. 030/2020-1, 030/2020-2, 030/2020-3, 030/2020-4, 041/2020-1 e 041/2020-2, realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, na Secretaria de Administração e Desburocratização, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, visando à Aquisição de medicamentos, especificados no Anexo I., no valor inicial da contratação de R\$ 642.722,90 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e vinte e dois mil reais e noventa centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; microempresa Espirito Santo Distribuidor de Produtos Hospitalares Eireli; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (unificado) e Loomedic Distribuidora Importadora e Exportadora de Medicamentos Ltda.*

Na análise técnica (ANÁLISE ANA - DFS - 7116/2020 6325/2020 – f.1308/1319) a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela regularidade do processo licitatório e da formalização das atas de registros.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo e o representante do *parquet*, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização das atas, conforme parecer acostado às f.1321/1322 (PARECER- PAR - 4ª PRC - 7116/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 110/2019 – e a formalização das Atas de Registros ns. 030/2020-1, 030/2020-2, 030/2020-3, 030/2020-4, 041/2020-1 e 041/2020-2, realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, na Secretaria de Administração e Desburocratização, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS.

2.1 Do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 110/2019

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente de acordo com os demais documentos exigidos pelo *Item 7.1, B. do Anexo VI da Resolução n. 88/2018.*

2.2 Da formalização das Atas de Registros de Preços

As Atas de Registro de Preços ns. 030/2020-1, 030/2020-2, 030/2020-3, 030/2020-4, 041/2020-1 e 041/2020-2 (f. 934/1013 dos autos) apresentam as condições legais para suas execuções, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar das publicações ocorridas em 17/02/2020, 19/02/2020, 27/03/2020 e 31/03/2020 (f. 1014/1022).

3.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório –Pregão Eletrônico n.110/2019 – e a formalização das Atas de Registros ns. 030/2020-1, 030/2020-2, 030/2020-3, 030/2020-4, 041/2020-1 e 041/2020-2, realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, na Secretaria de Administração e Desburocratização, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 14.506/2016.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10837/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01297/2012

PROTOCOLO: 1262654

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 11130/2016, prolatada às fls. 35/37, que registrou a contratação por tempo determinado de **Osmar Ferreira** e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, **Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 52-54.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer à fl. 57 opinando pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do cumprimento da referida decisão, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11227/2020

PROCESSO TC/MS: TC/03845/2017

PROTOCOLO: 1791931**ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA****JURISDICIONADO: KAZUTO HORII****TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO****RELATOR: CONS. RONALDO CHADID**

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Elza Gonçalves Scarabel**, na função de **Professora 20h**, Nível II, Categoria A, compreendendo o período entre 06/02/2017 a 07/07/2017, realizado pelo Município de Bodoquena/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 5060/2020, f. 132-134) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 9098/2020, f. 135) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária e intempestividade.

A equipe técnica relatou que:

Somente nestes autos se verifica que as contratações ultrapassaram o limite máximo estabelecido, ficando claro que há uma reiteração de contratações da mesma servidora com a administração pública municipal, indicando continuidade da relação jurídica, sem interrupção. Constatamos que o gestor não observou que as diversas contratações configuraram a sucessividade contratual não permitida por lei municipal, já que o agente possui vínculo com o município desde 2015, conforme levantamento feito pela análise técnica anterior. Nesta oportunidade os gestores se reportam da seguinte forma, no que importa transcrever: A convocação em comento teve duração durante o período compreendido entre 06/02/2017 e 07/07/2017. A análise dos autos deve-se conter a este fato. Contratações anteriores deverão (ou foram) ser analisadas nos seus respectivos autos, até mesmo porque o fato narrado não pressupõe que a contratação em análise no presente processo epigrafado seja irregular. Da mesma forma, as contratações anteriores foram realizadas pela administração anterior, demonstrando que não se tratam da mesma contratação. As contratações são distintas, e não prorrogação do contrato. (...) De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. Como já relatado supra, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação. Os argumentos apresentados não merecem prosperar. A uma porque o gestor se utiliza da pecha da temporariedade de cada contrato, mas na verdade espera que sejam chanceladas as sucessivas contratações em detrimento de concurso público já que de 2013 a 2017 houve tempo suficiente para tal planejamento. A duas, não obstante o entendimento da Súmula n.º 52 do TCE/MS, que traz legitimidade às contratações de funções na área de saúde, segurança e educação, tal admissão se torna irregular em razão da sucessividade das contratações, contrariando o prazo máximo da lei local, que regulamenta o assunto.

O Representante do Ministério Público de Contas observou que:

(..) em análise das peças, verificou-se que o Jurisdicionado encaminhou a lei autorizativa (peça 04) para fundamentar a convocação, e, de maneira diversa, cita outra legislação para ampará-la nos documentos de peça 03, justificativa da contratação e peça 05, ato de convocação (Lei Complementar nº 061/2014), a qual não pode ser localizada no e-Legis desse Tribunal e tampouco no site oficial do município. Tal omissão, a nosso ver, impossibilita recomendar o registro pretendido, vez que, não há como se comprovar a necessidade da convocação, bem como validar a hipótese de excepcional interesse público, conforme exige o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, a servidora deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que no art. 224, da Lei Municipal n. 18/2008, não caracteriza a temporalidade de contratação e recontração, apenas ficando limitada a necessidade de contratações durante o período de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período:

Art. 224. As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram. § 1º No caso do inciso VII do artigo anterior, a Administração deverá realizar concurso público no prazo improrrogável de 01 (um) ano a partir da data da contratação.

Haja vista as reiteradas contratações da mesma servidora desde 2015, conforme demonstrado na análise – DFAPGP – 9436/2019 (f. 114):

A análise técnica realizada - ANA - ICEAP - 54839/2017 (fls. 70/73), concluiu pelo não registro por entender que se caracterizou sucessividade não permitida pela lei local, indicando ainda continuidade da relação jurídica com mesmo agente, desde o ano de 2015.

Fica caracterizado a sucessividade contratual pelas novas contratações por mais de 01 (um) ano, prorrogado por igual período, independentemente de não haver prorrogação da validade do instrumento contratual, como, também, é passível de inconstitucionalidade da lei local permitindo a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título, tornando os contratos temporários permanentes por via oblíqua, conforme fundamentado pela equipe técnica, f. 115.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 70 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 06/02/2017 - prazo para remessa: 15/03/2017 - encaminhado em: 16/03/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 01 (um) dia de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Elza Gonçalves Scarabel** na função de Professora 20h, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS, durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 18/2008, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sr. Kazuto Horri, Prefeito Municipal de Bodoquena, inscrito no CPF sob n. 027.465.598-54, no valor correspondente a **51 (cinquenta e uma) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 01 (uma) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período,

sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10970/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05005/2017

PROTOCOLO: 1796014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO - NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES – EX-PREFEITA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Alessandra Bezerra da Silva** na função de **Monitora Escolar**, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 5796/2020, f. 46-47) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 11624/2020, f. 48-49) manifestaram-se pelo **registro** da contratação temporária e remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexistência de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado, a contratação ocorreu conforme o artigo 3º, § 3º, da Lei Municipal n. 271/2005, que trata do recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, que será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, no caso específico para atender alunos rurais conforme justificativa do gestor.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público não se justificou, sendo decretada revelia da Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-Prefeita, conforme Despacho G.RC. 7527/2020.

Dessa forma, com relação à remessa dos documentos referente a contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 22 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 14/04/2013 - prazo para remessa: 15/05/2013 - encaminhado em: 28/03/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do Contrato (por tempo determinado) de **Alessandra Bezerra da Silva** na função de **Monitora Escolar**, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, durante o período de 14/04/2013 a 15/07/2013, de acordo com a Lei Municipal n. 271/2005, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Nilza Ramos Ferreira Marques*, inscrita no CPF sob n. 312.512.261-91, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10724/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05705/2017

PROTOCOLO: 1799839

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Roselei Salette Thebaldi Meurer** na função de **Merendeira/Cozinheira**, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP - 7141/2020, f. 84-87) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2ª PRC - 9829/2020, f. 88) manifestaram-se pelo **registro** da contratação da temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art.

37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a convocação da servidora em epígrafe, conforme justificativa do administrador público, ocorreu para a substituição de Izabel Pereirada Silva que se encontra em licença auxílio doença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Roselei Salete Thebaldi Meurer** na função de Merendeira/Cozinheira, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, durante o período de 01/03/2017 a 30/06/2017, de acordo com a Lei Municipal n. 908/2013, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10412/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06020/2015

PROTOCOLO: 1590125

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADO (A): MARIA HELENA BEZERRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Maria Helena Bezerra Leite** na função de **Profissional de Educação**, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análises n. 3552/2016 e 7354/2020, f. 15-19 e 59-61) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 11088/2020, f. 62) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação temporária e multa pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que “com efeito, a Lei Complementar Municipal n. 1/2005 dispõe em seu artigo 2º, § 1º, que a contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Nenhuma dessas hipóteses legais foi citada na justificativa, de forma que não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público. O fato de existir vaga aberta, ou a necessidade da demanda, isso não supre satisfatoriamente a exigência da lei autorizativa, já que a regra geral para o preenchimento da vaga deve ocorrer por meio do concurso público. Ademais, cumpre destacar que em pesquisa ao sistema informatizado desta Corte, foram localizados vários processos para análise de contratos temporários com vigência alternada desde 2011” (f. 17).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “No caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88. Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, em que a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público” (f. 21).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Conforme o art. 2º, IV, e art. 4º, III, da Lei Municipal n. 001/2005, *in verbis*, traz:

“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV – admissão de professor substituto e professor visitante.

...

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observando os seguintes prazos máximos.

III – até 24 (vinte e quatro) meses no caso dos incisos III e IV do art. 2.º”

Dessa forma, constato que a contratação **não obedeceu** os artigos citados acima, pois, apesar do **contrato** estabelecer o prazo de vigência da contratação, ao mesmo tempo, o **deixa aberto para renovação até um próximo concurso a ser realizado**. E, conforme relatado pela Equipe Técnica vale destacar “que em pesquisa ao sistema informatizado desta Corte, foram localizados vários processos para análise de contratos temporários com vigência alternada desde 2011” (f. 17).

Portanto, os argumentos trazidos pelo Administrador Público, f. 33, pela inexistência de candidatos aprovados em concursos públicos, não podem ser acatados, pois não há uma justificativa plausível frente à possibilidade de sucessividade contratual que demonstre temporariedade da necessidade excepcional interesse público.

Levando a possível contratação reiterada do mesmo servidor por tempo indeterminado e, desta forma, violando a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

No que concerne à intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se pela deficiência no sistema informatizado do Município, a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica por erro de sistema, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação.

Vale lembrar, aos atuais gestores, que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 15, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 05/02/2014 - prazo para remessa: 15/03/2014 - encaminhado em: 26/06/2015).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Maria Helena Bezerra Leite** na função de **Profissional de Educação**, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo /MS, durante o período de 05/02/2014 a 05/07/2014, contrariando a Lei Municipal 001/2005, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Cacilco Dagno Pereira*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 847.424.378-53, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo descumprimento da lei Municipal e violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10899/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07488/2017

PROTOCOLO: 1809180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora **Kathia Messias Pontelo Lopes**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brillhante/MS, para ocupar o cargo de **Merendeira**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise ANA - DFAPP - 6392/2020, f. 21-23) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2ª PRC - 10280/2020, f. 24-25) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão, ressaltando a intempestividade da remessa.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Brillhante/MS para ocupar o cargo de Merendeira ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto nº 24.371/2017.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Visando estabelecer o contraditório e a ampla defesa, o responsável foi intimado INT - G.RC - 29225/2018 (f. 10) para apresentar defesa (documentos/justificativas) acerca da remessa intempestiva dos documentos.

Intimado o Gestor alegou que o fato não ocasionou prejuízo ao erário e solicitou que o fato seja relevado por esta Corte de Contas, culminando com o Registro do ato de admissão.

A alegação do Gestor não merece acolhimento, haja vista que a falta de prejuízo ao erário não justifica o descumprimento do prazo para a remessa dos documentos fora do prazo regularmente estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016.

Considerando que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 24 (vinte e quatro) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), a multa corresponde, portanto, ao valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de: **Kathia Messias Pontelo Lopes** – CPF: 612.218.136-68, na função de **Merendeira**, efetuada pelo Município de Rio Brillhante/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Donato Lopes da Silva*, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 071.977.131-53, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10424/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07531/2014

PROTOCOLO: 1523538

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO E/OU: JORGE JUSTINO DIOGO

INTERESSADO (A): BRUNA APARECIDA DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - TERMO ADITIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – 1º Termo Aditivo do Contrato – de **Bruna Aparecida de Almeida** na função de **Monitora**, realizado pelo Município de Brasilândia/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análises n. 16228/2015 e 26642/2016, f. 10-12 e 45-47) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3943/2017, f. 48-49) manifestaram-se pelo não registro do 1º Termo Aditivo do contrato e multa pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que “apesar de legal por expressa autorização legislativa, quanto às condições específicas contratuais, temos que a prorrogação em análise não se mostra regular, por ter sido firmada após o prazo de vencimento do contrato originário, o qual encerrou-se em 31/12/2013, o que não se admite, pois todo ato somente pode ser prorrogado enquanto ainda vigente, já que o sistema não admite a represtinação de normas e atos jurídicos, ou seja, ato extinto não se convalida novamente” (f. 11).

O Representante do Ministério Público de Contas analisou a justificativa encaminhada pelo gestor, mas observou que “as falhas verificadas não foram corrigidas e nada trouxeram de novo para elidir as impropriedades anteriormente imputadas, visto que o termo aditivo foi firmado após a extinção do contato originário, que vigorou entre 02/01/2013 a 31/12/2013, tendo sido renovado em 01/01/2014 a 31/12/2014” (f. 49).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões.

No caso apreciado, a contratação inicial fora considerada regular por ter expressa autorização legislativa, da Lei Municipal n. 2095/2005. E a prorrogação de 01/01/2014 a 31/12/2014, está de acordo com o art. 6º, da mesma Lei, “o prazo de contratação pelo regime desta Lei será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

No que concerne à intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se pela deficiência no sistema

informatizado do Município, a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica por erro de sistema.

Vale lembrar, aos atuais gestores, que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 10 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 02/01/2014 - prazo para remessa: 15/02/2014 - encaminhado em: 16/07/2014).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do 1º Termo Aditivo do Contrato (por tempo determinado) de **Bruna Aparecida de Almeida** na função de **Monitora**, realizado pelo Município de Brasilândia /MS, durante o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 2095/2005, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Jorge Justino Diogo*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 117.176.628-97, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem o Termo Aditivo do Contrato fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11422/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08153/2017

PROTOCOLO: 1810193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora **Solange Guimarães**

Braga Luquetti, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brillhante/MS, para ocupar o cargo de **Merendeira**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise ANA - DFAPP - 6401/2020, f. 21-23) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2ª PRC - 10207/2020, f. 24-25) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão, ressaltando a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo V, item 1.3.1, "a" da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Brillhante/MS para ocupar o cargo de Merendeira ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto nº 24.370/2017.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 24 (vinte e quatro) dias de atraso, fora do prazo estabelecido no Anexo V, item 1.3.1, "a" da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Visando à abertura do Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC - 29227/2018 (f. 10) para apresentar defesa, (justificativas/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos.

O responsável foi devidamente intimado, e alegou que o fato não ocasionou prejuízo ao erário, solicitando que o fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, culminando no Registro do ato de admissão.

No que tange à alegação do responsável acerca da remessa dos documentos fora do prazo entendemos que não merece acolhimento, haja vista que o prejuízo ao erário ou a falta dele não é condição para justificar a remessa de documento fora do prazo estabelecido em regulamento próprio.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de: **Solange Guimarães Braga Luquetti** – CPF: 779.416.241-68 na função de **Merendeira**, efetuada pelo Município de Rio Brillhante/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Donato Lopes da Silva*, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 071.977.131-53, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10847/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08678/2015

PROTOCOLO: 1603780

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 2900/2016, prolatada às f. 67-69, que registrou a convocação de **Ana Paula Estevam** e aplicou multa pela remessa intempestiva ao Prefeito Municipal de Taquarussu/MS, **Sr. Roberto Tavares Almeida**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sendo reduzida posteriormente pela Deliberação n. 2636/2018.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Termo de Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 82, bem como consta ainda o seu Trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer à fl.84 opinando pelo arquivamento.

Assim, diante do cumprimento da referida decisão, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11694/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08696/2015

PROTOCOLO: 1603809

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 2905/2016, prolatado às f. 63-65, que aplicou multa ao Senhor *Roberto Tavares Almeida*, ex-Prefeito Municipal de Taquarussu/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 79-80.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 83 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11437/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09064/2017

PROCOLO: 1814540

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora **Priscila de Oliveira Gomes**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS, para ocupar o cargo de **Atendente Administrativo**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise ANA - DFAPGP - 11633/2019, f. 113-114) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2ª PRC - 3397/2020, f. 115-116) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS para ocupar o cargo de Atendente Administrativo ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 199/2016.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Visando estabelecer o contraditório e a ampla defesa, o responsável foi intimado para apresentar documentos e/ou justificativas quanto à remessa intempestiva dos documentos, entretanto, não compareceu aos autos, conforme expedientes de f. 121.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de: **Priscila de Oliveira Gomes** – CPF: 010.435.721-55, na função de **Atendente Administrativo**, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Adão Unírio Rolim*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10680/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10038/2019

PROTOCOLO: 1995492

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **MULLER VASQUES DE SOUZA**, para exercer a função de Professor Nível II, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, durante o período de 01.03.17 a 31.12.12.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, requereu em seu Despacho de fls. 09 a intimação do Gestor para que juntasse a Lei Autorizativa do Município.

1.2. – Da intimação do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 10, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, sendo que não houve o seu comparecimento, conforme se observa do termo de intimação e despacho declarando à Revelia do Jurisdicionado às fls. 13-14.

1.3 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Novamente os autos foram encaminhados para Análise (ANÁLISE ANA- DFAPP - 7578/2020) fls. 16-17, onde a Divisão concluiu a instrução processual sugerindo o não Registro da Admissão, em razão da falta de documentos essenciais juntados no processo.

1.4. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 11360/2020 fls. 18, opinando pelo não registro do ato.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato a ausência de documento imprescindível à regularidade da contratação (Lei Autorizativa) o que impede a análise para verificar a legalidade e registro do ato, além de não atender as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/16.

Frise-se, que o jurisdicionado foi devidamente intimado e não compareceu aos autos, e a carência de documentação obrigatória leva a impossibilidade de averiguação da legalidade do ato, conforme já mencionado.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, restou prejudicada em razão do não encaminhamento da Lei Autorizativa.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **MULLER VASQUES DE SOUZA**, CPF n. 044.903.871-80, para a função de Professor Nível II, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, durante os períodos de 01.03.17 a 31.12.17, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e o Anexo V, Item 1.3., da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito **REINALDO MIRANDA BENITES**, inscrito no CPF sob n. 489.666.491-49, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11330/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10173/2017

PROTOCOLO: 1817169

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 9829/2018, prolatada às fls. 36/37, que registrou a contratação por tempo determinado de **Simone Mara Dias Pedroso de Oliveira** e aplicou multa ao Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, **Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 43-44.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 47-48, opinando pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do cumprimento da referida decisão, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11573/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11586/2017

PROTOCOLO: 1818777

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK – PREFEITA - RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL – EX-SECRETÁRIO

INTERESSADO: JOAO ANGELO OSELAME HOFFMANN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **João Angelo Oselame Hoffmann** na função de **Médico Generalista**, realizado pelo Município de Dourados/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 10185/2019, f. 51-53) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1651/2020, f. 54) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que “embora este Tribunal possua entendimento sedimentado na Súmula TC/MS nº. 52, que confere legitimidade às contratações temporárias nas áreas de Educação, Saúde e Segurança, no caso em análise, não foi observado o critério da regra de admissão por concurso público, como demonstrado o jurisdicionado em tela possui concurso homologado entretanto para suprir a vaga de médico generalista, optou pela contratação por tempo determinado, fundada em justificativa genérica, importando em inobservância das condições da admissão temporária” (f. 52).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “em face do contido na declaração de peça 03, em referência à existência de concurso público em aberto para preenchimento de vagas para o cargo, o registro de tal contratação não pode ser efetivado, uma vez que há de se prestar obediência à prioridade de contratação de concursados sobre qualquer outra que o município venha buscar pelo instrumento de contratação temporária” (f. 20).

A autoridade responsável Senhor *Renato Oliveira Garcez Vidigal*, Secretário Municipal de Saúde, embora intimado não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 58.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a convocação do servidor em epígrafe, conforme justificativa do administrador público, ocorreu para execução das atividades vinculadas as Equipes de Saúde da Família (ESF), conforme Lei Municipal n. 118/2007, e, que apesar de ter havido o concurso público no município o jurisdicionado declarou que não houve tempo hábil para serem efetivas as chamadas, portanto, acato a justificativa.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **João Angelo Oselame Hoffmann** na função de **Médico Generalista**, efetuada pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 08/05/2017 a 31/12/2017, de acordo com a Lei Municipal n. 118/2007, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11441/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11770/2017

PROCOLO: 1819160

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor **Jhoni Acosta Bicioto**, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Iguatemi/MS, para ocupar o cargo de **Ajudante de Manutenção**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise ANA - DFAPP - 5611/2020, f. 25-26) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2ª PRC - 10741/2020, f. 27-28) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão, ressaltando a intempestividade da remessa.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Iguatemi/MS para ocupar o cargo de Ajudante de Manutenção ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 1.440/2017.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Visando à abertura do Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC - 383/2020 (f. 12) para apresentar defesa, esclarecimentos, justificativa quanto à remessa intempestiva dos autos.

O responsável foi devidamente intimado, e alegou que a falha ocorreu devido às seguidas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos desta Prefeitura e o próprio SICAP.

No que tange à alegação do responsável, entendemos que não é suficiente para merecer acolhimento.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de: **Jhoni Acosta Bicioto** – CPF: 047.467.931-40, na função de **Ajudante de Manutenção**, efetuada pelo Município de Iguatemi/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita, inscrita no CPF sob n. 735.027.829-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10781/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11817/2017
PROTOCOLO: 1820549

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. 1º TERMO ADITIVO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, referente ao 1º Termo Aditivo ao contrato por tempo determinado de **ANTONIO CARLOS MONTEIRO**, para exercer a função de Médico, realizado pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 11.03.15 a 31.12.15, com fundamento na Lei Municipal n. 3.964/2016.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 21-23, sugeriu o não registro do Termo Aditivo à contratação do servidor, em razão da prorrogação analisada não se enquadrar nas hipóteses que a lei autoriza, visto que o contrato original n.65/2015/FMSAHD não ter sido registrado (TC/11623/2015-apsensado ao TC/11786/2015, DELIBERAÇÃO ACO2-337/2019, pç. 31).

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que requereu a intimação do Gestor às fls. 24, no sentido de manifestar-se sobre as irregularidades apontadas na Análise.

1.3. – Da intimação do Gestor.

Em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa foi determinada a intimação do Gestor, segundo despacho de fls. 25-26, sendo que não houve o seu comparecimento, conforme se observa do termo de ciência de intimação e despacho declarando à Revelia do Jurisdicionado às fls. 29 e 30.

1.4. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 11507/2020 às fls. 32-33, opinando pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, o 1º Termo Aditivo não se enquadra nas proposições de prorrogação de contrato, pois restou demonstrado que a Re-ratificação está datada de 02.02.16, e o contrato original teve vigência em 11.03.15 a 31.12.15, ou seja, quando o Termo Aditivo foi assinado, o contrato original já havia expirado.

Ademais, o contrato original nº. 65/2015/FMSAHD (TC/11623/2015 – apensado ao TC/11786/2015, pç. 31, fls. 77-86) não foi registrado, conforme DELIBERAÇÃO AC02 - 337/2019, restando assim ementado:

“EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MÉDICO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – MULTA – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.

Para contratar temporariamente é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não é registrado ao verificar a violação à norma prevista pela Constituição Federal, diante da realização de contratações sucessivas do mesmo agente, evidenciando a ausência de determinabilidade do prazo.

A infração à norma legal e constitucional enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade e de crime de responsabilidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.”

Portanto, tendo em vista que o contrato original não foi registrado, o Termo Aditivo também não será possível, uma vez que tudo que ocorre no contrato original repercute na sua prorrogação.

2.1. Da intempetividade da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 21 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da assinatura: 02/02/2016 - prazo para remessa: 15/03/2016- encaminhado em: 08/06/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado, porém, não compareceu aos autos para justificar as irregularidades descritas na Análise, dentre elas a remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** do 1º Termo Aditivo de contrato por tempo determinado de **ANTONIO CARLOS MONTEIRO**, CPF n. 072.405.288-71, para a função de Médico, efetuada pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 11.03.15 a 31.12.15, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e a Lei Municipal n. 3.964/2016;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito **MURILO ZAUIH**, inscrito no CPF sob n. 747.067.218-49, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11333/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12202/2015

PROTOCOLO: 1618742

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4365/2016, prolatada às fls. 96/97, que registrou a nomeação de **Cintia Souza Dantas**, servidora aprovada em concurso público e aplicou multa à ex- Prefeita Municipal de Terenos/MS, **Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 104-106.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 109-110, opinando pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do cumprimento da referida decisão, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11341/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12755/2015

PROTOCOLO: 1619803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4375/2016, prolatada às fls. 81/82, que registrou a nomeação de **Francelly Venega Romanosque**, servidora aprovada em concurso público e aplicou multa à ex- Prefeita Municipal de Terenos/MS, **Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 95-97.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 100-101, opinando pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do cumprimento da referida decisão, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10780/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13128/2016

PROTOCOLO: 1712733

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4797/2017, prolatada às f. 31-32, que aplicou multa à ex-Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, *Nilza Ramos Ferreira Marques*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 46-48.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art.

70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11265/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1343/2019

PROCOLO: 1957414

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

INTERESSADO (A): MARIA VALDIRENE LIMA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Maria Valdirene Lima dos Santos** na função de **Cozinheira**, realizado pelo Município de Miranda/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6458/2020, f. 17-18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 11700/2020, f. 19-20) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação temporária e multa pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que “verifica-se que não foram anexados os documentos solicitados, não sendo cumprida a diligência contida nos Termos de Intimações (peça 5), o que demonstra a irregularidade na instrução do processo. Cumpre-nos ressaltar que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo à contratação, conforme preconiza a Súmula n. 51 desta Corte de Contas” (f. 18).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais desta Corte de Contas que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.” (f. 19).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição da Intimação n. 15551/2019, peça 5, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes e intempestividade na remessa dos documentos; em razão do não comparecimento do ordenador de despesas, ex-Prefeito, *Neder Afonso da Costa Vedovato*, foi declarado revelia, conforme peça 8.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos

§§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução do processo com os referidos documentos faltantes, não houve resposta do gestor, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Faltando os seguintes documentos, conforme a Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

1. Cópia da lei autorizativa;
2. Justificativa da contratação;
3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público.

Portanto, não há uma justificativa que valide a contratação e demonstre temporariedade da necessidade excepcional interesse público, ferindo inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

No que concerne à intempestividade na remessa dos documentos, a contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 17 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 06/08/2012 - prazo para remessa: 15/09/2012 - encaminhado em: 18/02/2019).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer da Divisão e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Maria Valdirene Lima dos Santos** na função de **Cozinheira**, efetuada pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 06/08/2012 a 31/12/2012, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Neder Afonso da Costa Vedovato*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11386/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1373/2019

PROCOLO: 1957563

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
INTERESSADO (A): EVANILDA RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Evanilda Rodrigues** na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, realizado pelo Município de Miranda/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6459/2020, f. 17-18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 11704/2020, f. 19-20) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação temporária e multa pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que “verifica-se que não foram anexados os documentos solicitados, não sendo cumprida a diligência contida nos Termos de Intimações (peça 5), o que demonstra a irregularidade na instrução do processo. Cumpre-nos ressaltar que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo à contratação, conforme preconiza a Súmula n. 51 desta Corte de Contas” (f. 18).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “a autoridade responsável foi intimada a fim de enviar os documentos faltantes referentes ao ato de admissão em apreço, contudo as impropriedades constatadas não foram sanadas. A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais desta Corte de Contas que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento” (f. 20).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição da Intimação n. 15556/2019, peça 5, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes e intempestividade na remessa dos documentos; em razão do não comparecimento do ordenador de despesas, ex-Prefeito, *Neder Afonso da Costa Vedovato*, foi declarado revelia, conforme peça 8.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução do processo com os referidos documentos faltantes, não houve resposta do gestor, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Faltando os seguintes documentos, conforme a Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

1. Cópia da lei autorizativa;
2. Justificativa da contratação;

3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público.

Portanto, não há uma justificativa que valide a contratação e demonstre temporariedade da necessidade excepcional interesse público, ferindo inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

No que concerne a intempestividade na remessa dos documentos, a contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 17 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 07/08/2012 - prazo para remessa: 15/09/2012 - encaminhado em: 18/02/2019).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer da Divisão e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Evanilda Rodrigues** na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, efetuada pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 07/08/2012 a 31/12/2012, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Neder Afonso da Costa Vedovato*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10603/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22771/2016

PROTOCOLO: 1746178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ANA PAULA LEÃO BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA- SÚMULA 84 TCE/MS.**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora Ana Paula Leão Barbosa, aprovada em concurso público, Edital nº 001/2013, de 11/12/2013, homologado pelo Edital nº 034/2014, de 02/04/2014, e nomeada pelo Edital n.º 037/2014, publicado em 15 de maio de 2014, no cargo de assistente de CIEI, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, representada pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (peça 5) para esclarecimentos quanto à nomeação realizada fora do número de vagas oferecidas, sendo apresentada defesa pelo Sr. Paulo Sleiman Rojas (Procurador Jurídico Municipal) (peça 15) alegando que a nomeação atendeu a legalidade do ato, já que existiu Lei Complementar que ampliou as vagas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (peça 9), e o Ministério Público de Contas por meio do seu parecer (peça 10), manifestaram-se pelo registro do ato de admissão, entretanto constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimado para a apresentação de defesa, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, manifestou nos autos solicitando o desconto previsto no art. 3º, I, “a”, “b” ou “c” da Lei Estadual nº 5.454, de 11/12/2019 (lei que informa as novas regras para solicitação de desconto no pagamento de multas do FUNTC).

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), que mantiveram os entendimentos anteriormente exarados pelo registro do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da servidora Ana Paula Leão Barbosa, no cargo de assistente de CIEI, para o qual foi designada, tendo sido nomeada através do Edital n.º 037/2014, publicado em 15 de maio de 2014, fl.06.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que **não** foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/2014
Prazo para remessa	15/07/2014
Remessa	21/10/2016

Constata-se que à remessa dos documentos aconteceu no ano de 2016, ou seja, mais de dois anos da data de encaminhamento dos documentos a esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processo análogo (TC/19066/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão da servidora **Ana Paula Leão Barbosa**, portadora do CPF sob o nº 014.112.121-18, no cargo de assistente de CIEI, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Aplicar MULTA no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao jurisdicionado Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.498.941-00, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Conceder PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC. e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10069/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17487/2016

PROTOCOLO: 1728848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEIS: (01) MURILO ZAUITH – (02) DÉLIA GODOY RAZUK – (03) ROBERTO DJALMA BARROS

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – (02) PREFEITA MUNICIPAL – (03) DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: GUILHERME FREDERICO ROJJAS SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA – DOSIMETRIA – SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato Temporário n.º 22/2014/FUMSAHD, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS – FUMSAHD, neste ato, representada pelo Ex-Diretor Superintendente, Sr. Roberto Djalma Barros com o Sr. Guilherme Frederico Rojas Silva, para exercer a função de Médico Plantonista.

O mencionado Aditivo visa prorrogar o prazo da contratação, que tinha a vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, passando a constar de 01/01/2015 a 29/02/2017, conforme “Cláusula Quinta – Da Vigência e Extinção” do 1º Termo, acima mencionado.

Vale frisar que o Contrato n.º 22/2014/FUMSAHD, já foi julgado pelo Registro, através da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8883/2016, autuado sob o processo TC/11780/2015.

Assim, passa-se a analisar somente o Termo Aditivo, que visou prorrogar a presente contratação.

Diante de toda a documentação acosta aos autos, a equipe técnica por meio da sua Análise (peça 7), e o MPC, através do seu parecer (peça 8) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a vigência do Termo Aditivo teve seu início após o prazo do contrato ter expirado, bem como não foi observado o critério da temporalidade diante das sucessivas e ininterruptas contratações com o mesmo servidor desde 2012, contrariando ao permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como a LC Municipal n.º 207/2012, e concluíram pelo não registro do Termo Aditivo.

Intimados para apresentação de defesa, a Sr.ª Délia Godoy Razuk, arguiu em manifestação (peça 17) esclarecendo que a contratação do servidor acima mencionado foi realizada durante a gestão anterior (2013-2016), portanto, cabendo a atual gestão (2017-2020) as justificativas necessárias, ao passo que o Sr. Murilo Zauith, apresentou defesa (peça 19), informando que existe lei que autoriza a contratação ora analisada, via permissivo legal.

Os autos retornaram ao crivo da DFAPGP (peça 21) e do MPC (peça 22), ambos, mantendo seu posicionamento, concluindo pelo não registro do termo aditivo.

Vale frisar que o Sr. Roberto Djalma Barros foi intimado (peça 24) para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas no prazo regimental, entretanto, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia (peça 27).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados não atende ao contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Cabe mencionar que o ente público tem utilizado de diversos instrumentos normativos a fim de autorizar contratações de funcionários de saúde, sendo a cada ano editada uma lei complementar visando o atendimento médico hospital junto a Fundação de Saúde do município, sendo elas: 236/2013; 262/2014; 301/2015 e 307/2016

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Dourados contratou o **Sr. Guilherme Frederico Rojas Silva**, consecutivamente, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	FUNÇÃO	VIGÊNCIA
TC/01193/2012	Médico	14/02/2012 a 31/12/2012
TC/00640/2014	Médico Plantonista	01/01/2013 a 31/12/2013
TC/06202/2014	Médico Plantonista	01/01/2014 a 30/06/2014
TC/00809/2015	Médico Plantonista	01/07/2014 a 31/12/2014
TC/11780/2015	Médico Plantonista	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/17480/2016	Médico Plantonista	02/02/2015 a 29/02/2017

Desta forma, a função do servidor (Médico) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no art. 37, IX, da CF.

Assim, a contratação mencionada encontra-se irregular e afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Portanto, cabível a aplicação de multa, porém, com fixação atenuada em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/06191/2014; TC/11743/2015; TC/11801/2015; TC/11748/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPGP e do MPC, **DECIDO** por:

I. NÃO REGISTRAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato Temporário n.º 22/2014, celebrado com o **Sr. Guilherme Frederico Rojas Silva**, portador do CPF sob o n.º 294.350.01-00, no Cargo de Médico Plantonista, efetuado pela Fundação Municipal de Saúde e Administração hospitalar de Dourados, devido ao Termo Aditivo ser assinado após a expiração dos efeitos contratuais e as contratações sucessivas, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II. Aplicar MULTA no valor de 10 (TRINTA) UFERMS ao jurisdicionado, **Sr. Roberto Djalma Barros**, portador do CPF 030.613.611-20, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, VII, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

III. Conceder PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove no auto o desfazimento do ato combalido e efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LC n.º 160/2012;

IV. INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10850/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22384/2012

PROTOCOLO: 1384249

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL: ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO: MARCOS SILVA DE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 285/2016, lançada aos autos TC/22384/2012, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 285/2016 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Deliberação AC00 - 1163/2019, peça 10, do TC/22384/2012/001, que conheceu do recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o MPC se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *α*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11218/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9712/2018

PROCOLO: 1927495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEIS: (01) NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO – (02) MARLENE DE MATOS BOSSAY

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – (02) PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: MARIA ANGÉLICA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE CONTRATO – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - DOSIMETRIA - SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária, realizada pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, com a Sr.ª Maria Angélica do Nascimento, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 01/02/2012 a 31/12/2012.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação (peça 4) do Gestor a época, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, para o encaminhamento de documentos faltantes, sendo que houve o decurso de prazo sem manifestação (peça 5).

O processo retornou para análise da unidade técnica (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7) que concluíram pelo Não Registro do ato de admissão da servidora, devido à ausência de documentos, e constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimados para a apresentação de defesa, a Sr.^a Marlene de Matos Bossay, foram localizados os documentos e enviados (peça 14).

Já o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato apresentou sua defesa justificando que a contratação temporária ocorreu no ano de 2012, prescrevendo o direito a análise do ato diante do lapso temporal entre a contratação em 2012 e a autuação dos autos em 2018, requerendo a extinção e arquivamento do feito (peça 18).

Os autos retornaram ao crivo da DFAPGP (peça 20) e do MPC (peça 21), que mantiveram seu entendimento pelo Não Registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, o corpo técnico e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS não atendem o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação, de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Vislumbra-se que o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, não sanou as divergências apontadas através de resposta a Intimação.

No que se refere à prescrição argumentada pelo ex- gestor, através de resposta a intimação, em nenhum momento existiu inércia superior há 05 (cinco) anos por parte do Tribunal de Contas no presente caso, ainda mais quando as ações realizadas dentro dos autos TC/11558/2013 (Auditoria) e nesse processo caracterizam-se como causas interruptivas do prazo prescricional, nos termos do art. 62, §1º, da LC n.º 160/2012.

Sendo ainda que não foram anexados todos os documentos solicitados (justificativa da contratação e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo), não sendo cumprida a diligência contida no termo de intimação (peça 10), o que demonstra a irregularidade na instrução do processo. É indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias para a análise exigida pela IN 38/2012.

Desta forma, a contratação temporária em análise não merece registro, em face da ausência de instrução do processo com todas as peças obrigatórias.

Assim, a contratação mencionada encontra-se irregular e afronta a Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que **não** foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Contrato	01/02/2012
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2012
Remessa	23/08/2018

Por esse motivo, cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/1353/2019, TC/1401/2019, TC/1405/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – NÃO REGISTRAR da contratação temporária de Maria Angélica do Nascimento, portadora do CPF n.º 694.367.035-20, efetuado pela Prefeitura Municipal de Miranda, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 01/02/2012 à 31/12/2012, pela ausência de documentos, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II - Aplicar MULTA no valor de **40 UFERMS** ao jurisdicionado **Neder Afonso da Costa Vedovato**, portador do CPF: 073.509.451-91, responsável pela contratação, da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, II, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012.

III - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11375/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10227/2019/001

PROTOCOLO: 2024623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO: ENIO MOLINARI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 14864/2019, lançada aos autos TC/10227/2019, peça 08 que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.RC - 14864/2019 foi objeto de Recurso Ordinário, peças 01/02, do TC/10227/2019/001.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 18), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o MPC opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/10227/2019).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11380/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10907/2018/002

PROTOCOLO: 2046476

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

RESPONSÁVEIS: (01) EDER UILSON FRANÇA LIMA – (02) SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – (02) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

CONTRATADA: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima e Sr.ª Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3731/2020, lançada aos autos TC/10907/2018, peça 57 que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3731/2020 foi objeto de Recurso Ordinário, peças 01 e 02, do TC/10907/2018/002.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 65), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/10907/2018).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11097/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11482/2016

PROTOCOLO: 1706831

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEIS: (01) MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI – (02) DÉLIA GODOY RAZUK – (03) MURILO ZAUITH

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA – (02) PREFEITA MUNICIPAL – (03) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: NATALI BARBOSA DE ANDRADE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO –EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO –DAS NORMAS LEGAIS - SÚMULA 52 TCE/MS - REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA – REVEL - DOSIMETRIA - SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos do Termo Aditivo realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados /MS, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Educação à época, Marinisa Kiyomi Mizoguchi, com a seguinte servidora:

1. Contrato Administrativo por prazo determinado

Nome: Natali Barbosa de Andrade/ Assinatura: 04/04/2014	
Função: Servente	Período: 01/04/2015 á 02/10/2015
Remessa: 13/06/2016	TC/11157/2016

1º Termo Aditivo

TC/11482/2016
Período: 02/10/2015 a 18/12/2015 /Assinatura: 02/10/2015
Remessa: 17/06/2016 - Intempetividade

Diante de toda a documentação acostada aos autos, à equipe técnica (peça 06), e o MPC (peça 07) se manifestaram pelo Não Registro do ato de admissão, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, e ainda, constataram a intempetividade na remessa dos documentos.

Intimados para apresentação de defesa, a Sr.ª Délia Godoy Razuk, arguiu em manifestação (peça 20) que o termo aditivo foi realizado na gestão anterior (2013-2016), devendo gozar de absoluta isenção de responsabilidade pelos atos praticados pela gestão anterior.

Vale frisar que a Sr.ª Marinisa Kioymi Mizoguchi foi intimada (peças 10 e 21) para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas, entretanto, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia (peça 24).

Os autos retornaram ao crivo da DFAPGP (peça 25) e do MPC (peça 26), ratificando os entendimentos, se manifestando pelo Não Registro do ato.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestarem pelo Não Registro do ato de admissão.

Em que pese o posicionamento da equipe técnica e MPC, o presente Termo Aditivo satisfaz as exigências legais e regimentais.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Ocorre que, ainda que não previstas expressamente na lei autorizativa, as função da servidora (servente) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária e encontra-se respaldada pela Súmula TC/MS n.º 52.

No que se refere à intempetividade apontada no quadro acima, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental à Marinisa Kiyomi Mizoguchi, como prevê no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que a Jurisdicionada foi igualmente penalizada em processos análogos (TC/00482/2015, TC/03308/2015, TC/12846/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR O Termo Aditivo da servidora, Sr.ª **Natali Barbosa Andrade**, portadora do CPF 039.862.671-58, pela Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer a função de Servente, com fulcro nos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012, § 2º, do art. 146 do RITCE;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** à Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados e Responsável pela contratação, portadora do CPF: 404.903.431-04 pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012;

III - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11147/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12315/2013/001

PROTOCOLO: 1869467

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **José Carlos Barbosa** (CPF 280.219.081-49,) em desfavor da Decisão Singular DSG n. 13406/2017, lançada aos autos TC/12315/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, em razão da remessa intempestiva de documentos de execução financeira.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

**CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 39990/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8876/2013

PROTOCOLO: 1418176

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): F. LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/8876/2013 a aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sebastião Reis de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 13 de março de 2017, fato comunicado nos presentes autos e devidamente comprovado pela juntada da respectiva Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido. Assim, a situação impõe, diante da situação fática, a decretação de extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto.

DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Sebastião Reis de Oliveira, no processo TC/8876/2013.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e arquivamento definitivo com baixa do processo TC/8876/2013, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 34314/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11055/2018

PROTOCOLO: 1934718

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA - DENISE C.A.BENFATTI (OAB/MS 7311)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 22-24, que foi requerido pelo jurisdicionado Francisco Vanderley Mota a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à f. 17.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 34318/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2954/2015

PROTOCOLO: 1566907

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO (OAB/MS 13.091)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 155-161, que foi requerido pelo jurisdicionado Pedro Arlei Caravina a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à f. 150.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 34339/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4599/2018

PROTOCOLO: 1901702

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 440-441, que foi requerido pelo jurisdicionado Edvaldo Alves Queiroz a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à f. 435.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 34322/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7866/2018

PROTOCOLO: 1916244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA - PAULO HENRIQUE MARQUES - KAISER CARLOS CORREA - EVERTON CARAMURU ALVES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em análise aos autos verifica-se que foi requerido pelos interessados Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida e Sr. Everton Caramuru Alves às fls. 475-477 e fls. 495-496, a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados à f. 461.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 34316/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9951/2017

PROTOCOLO: 1810544

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIRÓZ

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 199-200, que foi requerido pelo jurisdicionado Edvaldo Alves de Queiróz a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à f. 194.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31144/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18748/2016

PROTOCOLO: 1734543

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Erika Carneiro de Souza, contratada pela Prefeitura Municipal de Jateí, por meio do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 31/2011, para exercer a função de assistente social, no período de 12.9.2011 a 31.12.2011.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-21955/2020 (peça 25), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/101872/2011, que já foi apreciado por esta Corte de Contas, e sugeriu a extinção destes, bem como o desapensamento do Processo TC/19249/2016 deste feito.

Acato a sugestão da DFAPP e, com fulcro no art. 4º, I, “b”, 1 e 2, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda ao desapensamento do Processo TC/19249/2016, bem como o desentranhamento da peça 24 deste processo, para posterior juntada ao TC/19249/2016, dando-lhe o devido trâmite regimental à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para a análise processual.

Outrossim, visando regularizar esta autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 85, ambos do RITC/MS, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA MERLIN COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA MERLIN**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/17741/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da

data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 5641/2020, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 32986/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22771/2016

PROCOLO: 1746178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ANA PAULA LEÃO BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10603/2020 (peça 20), artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê:

*“II - Aplicar **MULTA** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao jurisdicionado Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.498.941-00, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;”*

Leia-se:

*“II - Aplicar **MULTA** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao jurisdicionado Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.408.941-00, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;”*

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33024/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22384/2012

PROCOLO: 1384249

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL: ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO: MARCOS SILVA DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10850/2020 (peça 34), artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê:

“PROCESSO TC/MS: TC/22384/2012
PROTOCOLO: 1384249
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO: MARCOS SILVA DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Leia-se:

“PROCESSO TC/MS: TC/22384/2012
PROTOCOLO: 1384249
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO: MARCOS SILVA DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 31309/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17487/2016
PROTOCOLO: 1728848
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ROBERTO DJALMA BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIO: GUILHERME FREDERICO ROJJAS SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10069/2020 (peça 28), nos termos do artigo 73, § 4º do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê:

*“II. Aplicar **MULTA** no valor de **10 (TRINTA) UFERMS** ao jurisdicionado, **Sr. Roberto Djalma Barros**, portador do CPF 030.613.611-20, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, VII, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;”*

Leia-se:

*“II. Aplicar **MULTA** no valor de **10 (DEZ) UFERMS** ao jurisdicionado, **Sr. Roberto Djalma Barros**, portador do CPF 030.613.611-20, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, VII, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;”*

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 32991/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17487/2016

PROTOCOLO: 1728848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ROBERTO DJALMA BARROS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: GUILHERME FREDERICO ROJJAS SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10069/2020 (peça 28), artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê:

*“I. **NÃO REGISTRAR** o **1º Termo Aditivo ao Contrato Temporário n.º 22/2014**, celebrado com o **Sr. Guilherme Frederico Rojas Silva**, portador do CPF sob o n.º 294.350.01-00, no Cargo de Médico Plantonista, efetuado pela Fundação Municipal de Saúde e Administração hospitalar de Dourados, devido ao Termo Aditivo ser assinado após a expiração dos efeitos contratuais e as contratações sucessivas, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;”*

Leia-se:

*“I. **NÃO REGISTRAR** o **1º Termo Aditivo ao Contrato Temporário n.º 22/2014**, celebrado com o **Sr. Guilherme Frederico Rojas Silva**, portador do CPF sob o n.º 924.350.091-00, no Cargo de Médico Plantonista, efetuado pela Fundação Municipal de Saúde e Administração hospitalar de Dourados, devido ao Termo Aditivo ser assinado após a expiração dos efeitos contratuais e as contratações sucessivas, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;”*

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0495/2020
PREGÃO PRESENCIAL 07/2020
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, RENTAL LOCADORA DE BENS E VEICULOS LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de locação mensal de veículos novos para atender demanda do TCE/MS

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 166.320,00 (Cento e sessenta e seis mil trezentos e vinte reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Fábio Luís Biancão Lopes.

DATA: 02 de dezembro de 2020.

